



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA – MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO DE EDITAL CARTA CONVITE Nº001/2013

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Conquista, designada pela Portaria nº2655/13, de 03/012013, Divanete Barra, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA o edital da Carta Convite nº 001/2013, conforme Parecer Jurídico referente ao pedido de impugnação, em anexo.

FICA MARCADA NOVA DATA PARA RECEBIMENTO DE ENVELOPES:

Até às 09:30 horas do dia 26 de março de 2.013.

Conquista, 15 de março de 2013.

Publique-se

DIVANETE BARRA
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

PARECER 069/2013

OBJETO: Parecer sobre a Impugnação ao edital referente à licitação em epigrafe .

PARECER: Prezada Presidente, O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade, no caso *sub judice*, a carta convite, e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.

Assiste razão o impugnante, quando exerce seu direito de "jus **esperiandis**", no que diz respeito ao entendimento de **ser não é o mesmo que dever**, sobre o atestado de capacidade técnica . Realmente a lei dá outra interpretação, ela não veda o testado de pessoa física, desde que comprovem a aptidão de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto ora licitado e que a ART seja registrada no CREA .

Porém, não basta a definição do limite às condições que deverão ser apresentadas no atestado: deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível" .

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente. Desta forma busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

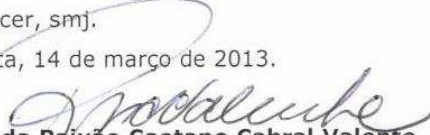
Por derradeiro, no item 6.5.3, que se refere ao vínculo empregatício do profissional, entendemos que é possível a comprovação através de **contrato de prestação de serviço**, o qual supri a exigência contida no edital.

Diante do exposto, deferimos a apresentação da impugnação.

CONCLUSÃO: ANTE AO EXPOSTO, a Procuradoria do Município manifesta pela **procedência** da impugnação interposta pela empresa- **ENCON- ENGENHARIA, Projetos e Obras LTDA** .

É o parecer, smj.

Conquista, 14 de março de 2013.


Regina da Paixão Caetano Cabral Valente
Advogada do Município